

UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOA IDOSA E A QUESTÃO DA VALIDADE DO PACTO CONVIVENCIAL

Maria Helena Diniz*

Mariana Ribeiro Santiago**

Resumo: O presente trabalho abordou o pacto convivencial celebrado por pessoa idosa, tendo por objetivo verificar a validade jurídica de tal ato, diante das especificidades do regime de bens no caso de união estável celebrada após os 70 anos. A escolha do tema se justificou diante das dúvidas sobre a aplicação da restrição prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, para o caso dos conviventes idosos, ou do art. 1.725. Para tanto, inicialmente se abordou o regime de bens na união estável no caso de pessoa idosa. Na sequência, o trabalho se voltou para a análise da validade do pacto convivencial eventualmente celebrado pelo convivente idoso. O método de abordagem utilizado foi o lógico-dialético, acompanhado do procedimento de pesquisa bibliográfico. Em conclusão, entendeu-se que o art. 1.641, II, do Código

* Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

** Pós-Doutorado em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen (Alemanha). Doutorado e Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialização em Contratos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - PPGD Unimar.

Civil, não se aplica à união estável, por ser norma de ordem pública, que requer interpretação restritiva, por prescrever uma sanção, que só pode ser imposta por lei.

Palavras-Chave: Idoso. Pacto convivencial. Regime de bens. União estável. Validade.

STABLE UNION OF ELDERLY PEOPLE AND THE QUESTION OF THE VALIDITY OF THE CONVIVENTIAL AGREEMENT

Abstract: The present work addressed to the coexistence agreement celebrated by the elderly people, aiming to verify its legal validity, given the specificities of the property ruling in the case of a stable union celebrated after 70 years of age. The choice of theme was justified given the doubts about the application of the restriction presented in art. 1641, II, of the Civil Code, for the case of elderly people, or art. 1.725. For that, initially, the property ruling in the stable union in the case of elderly people was addressed. Afterwards, the work turned to the analysis of the validity of the coexistence agreement eventually celebrated by the elderly people. The approach method used was the logical-dialectical one, accompanied by the bibliographic research procedure. In conclusion, it was understood that art. 1641, II, of the Civil Code, does not apply to stable union, as it is a rule of public order, which requires a restrictive interpretation, as it prescribes a sanction, which can only be imposed by law.

Keywords: Elderly. Coexistence agreement. Property ruling. Stable union. Validity.

NOTA DAS AUTORAS



proteção das pessoas idosas tem sofrido grande avanço na legislação brasileira, culminando com a promulgação do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que tem como foco a garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A possibilidade de casamento ou união estável de pessoas idosas é um tema que precisa ser analisado com muita sensibilidade, comungando a necessidade de proteção patrimonial com o respeito pela liberdade e dignidade de pessoas plenamente capazes, com suas histórias e experiências peculiares.

O presente trabalho aborda o pacto convivencial celebrado por pessoa idosa, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tendo por objetivo verificar a validade jurídica de tal ato, diante das especificidades do regime de bens no caso de união estável celebrada após os 70 anos.

A escolha do tema se justifica diante da existência de limitação acerca do regime de bens da pessoa idosa no casamento, impondo-se a separação obrigatória de bens, por força do art. 1.641, II, do Código Civil, o que gera dúvidas sobre a aplicação de tal restrição para o caso dos conviventes idosos, ante o disposto no art. 1.725.

Para tanto, inicialmente se aborda o regime de bens na união estável no caso de pessoa idosa. Na sequência, o trabalho se volta para a análise da validade do pacto convivencial eventualmente celebrado pelo convivente idoso. Por fim, são apresentadas as conclusões e referências bibliográficas da pesquisa.

Com base no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale é utilizado na análise da temática o método lógico-dialético, buscando uma dialética da implicação e da polaridade entre norma, fato e valor (categorias ontológicas e gnoseológicas). Utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica,

mediante a análise de obras especializadas.

1. O REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL E POLÊMICA ACERCA DO PATRIMÔNIO DOS CONVIVENTES IDOSOS

A idéia de que o homem é, por natureza, um ser social, que necessita pertencer a um grupo para sua sobrevivência, destinado, assim, a viver em sociedade, não é recente; foi exposta pelo filósofo grego Aristóteles, em sua clássica obra “Política”.

Conforme o citado pensador (Aristóteles, 2009, pp. 54-56),

em primeiro lugar, deve-se unir em pares aqueles que, como o homem e a mulher, não podem ficar um sem o outro, para a geração; (...) os homens têm um desejo natural de deixar em um outro ser a imagem de si mesmos. (...) A sociedade que se forma em seguida, formada por várias famílias, constituídas não só para apenas atender às necessidades cotidianas, mas tendo em vista uma utilidade comum, é a aldeia (*komé*). E quando várias aldeias se unem em uma única e completa comunidade, a qual possui todos os meios para bastar-se a si mesma, surge a Cidade (*pólis*).

A relação entre a preservação da família, enquanto instituição, e o equilíbrio da sociedade é notória. Se a família anda mal, a sociedade evidentemente a acompanha, pois a base da desta é aquela. É por essa razão que a entidade familiar merece proteção especial do Estado, como disciplinado na própria Constituição Federal, no seu art. 226, *caput*.

Sobre a importância da família para a sociedade, os Mazeaud (1976, p. 6), com absoluta propriedade, ensinam que “*la famille est << la cellule sociale par excellence >>. La force d'une Nation est liée à la force de la famille. Tout affaiblissement de la famille entraîne une baisse de la natalité*”¹.

¹ “A família é a << a célula social por excelência >>. A força de uma nação está ligada à força da família. Todo enfraquecimento da família leva a uma diminuição do nascimento”.

A relação familiar abarcada pelo direito, no entanto, vem, ao longo dos tempos, sofrendo inúmeras modificações, redefinindo-se, reciclando-se, circunstâncias que não podem ser ignoradas pela esfera jurídica.

Compulsando a atual constituição Federal, por exemplo, verifica-se um explícito reconhecimento pelo direito das novas entidades familiares, decorrentes da união estável (CF, art. 226, §3º) ou do núcleo formado apenas por um dos genitores e sua prole, ou seja, monoparental (CF, art. 226, §4º), paralelamente à família tradicional, constituída através do casamento.

A par disso, também já existem forte corrente doutrinária e decisões jurisprudenciais na defesa do que se convencionou chamar de família homoparental, pretendendo-se o alargamento da proteção de direitos de família para o núcleo formado a partir do vínculo homoafetivo entre pessoas do mesmo sexo².

Com a promulgação da Lei maior, a união estável, que interessa particularmente no caso concreto, passou receber proteção do nosso ordenamento jurídico como entidade familiar, em adaptação a uma realidade social que não podia mais ser ignorada.

Da análise do referido art. 226, § 3º, depreende-se que a união estável não foi equiparada pelo constituinte ao casamento, tendo em vista que somente se pode converter os desiguais. Como consequência lógica, não se pode constituir união estável se forem casados ou na existência de impedimentos matrimoniais, ressalvados os casos de putatividade, em nome da boa-fé objetiva, em benefício do convivente inocente.

Pelo adjetivo “estável”, utilizado pelo § 3º, do mencionado art. 226, entende-se também que faz-se necessário uma certa constância e continuidade na relação para que possa ser considerada estável, o que só poderá ser aferido a partir do momento em que o relacionamento se torna notório para o público, comportando-se os conviventes como se fossem marido e

² ADI 4277 e ADPf 132.

mulher (convivência *more uxorio*).

Nota-se, ainda, que não há, na referida norma, qualquer menção à prazo ou a valores familiares intrínsecos, podendo-se definir a união estável simplesmente como união entre duas pessoas, dentro de algum lapso de tempo, com o objetivo de formação de família sem casamento.

De acordo com a classificação proposta por Maria Helena Diniz (2003, pp. 109-116), a citada norma constitucional não tem eficácia imediata, é norma com eficácia relativa complementável de princípio institutivo, tendo aplicação mediata, pois dita o princípio de que a união estável é uma entidade familiar. Trata-se de norma cuja aplicação depende de norma posterior, que dê corpo à instituição a que aquela se refere, desenvolvendo a eficácia, para fins de sua conversão em casamento. A norma constitucional não iguala a união estável ao casamento, pois se a união estável criasse os mesmos deveres e direitos, qual seria a razão para efetuar aquela conversão? Enquanto a norma posterior não for editada, a norma constitucional não produz efeitos positivos, mas apenas paralisa os efeitos de normas contrárias a ela. No entender de Maria Helena Diniz, “como interpretar o art. 226, §3º, da Constituição Federal, que é uma norma de ordem pública? Será que esse dispositivo constitucional está pleiteando a edição de leis substantivas, que estabeleçam direitos e deveres aos conviventes? ou seria ele um comando que requer a edição de normas adjetivas, relativas à conversão da união estável em casamento, simplificando os procedimentos para tanto? Se pleiteia norma adjetiva, o art. 1.726 do Código Civil não seria inócuo, por não estabelecer, de forma minudente, o modo de facilitar tal conversão?

O art. 226, §3º, da Constituição - entendemos - não é autoaplicável, por ser uma norma de eficácia relativa complementável de princípio institutivo, pois dita o princípio de que a união estável é uma entidade familiar, tendo aplicação mediata por depender de lei posterior que lhe desenvolva a eficácia, para fins

de sua conversão. Em momento algum a norma constitucional colocou a união estável no mesmo patamar do casamento; este foi até mesmo priorizado. Realmente, se, com a união estável, os conviventes tiverem os mesmos deveres e direitos, qual seria a motivação para efetuar aquela conversão?

Se as pessoas vivem em união estável, mesmo assumindo o compromisso de construir família, o fazem para escapar das obrigações matrimoniais. Deveria o Estado, então, atribuir-lhe os mesmos efeitos do casamento?

Se ao optar pela união estável, os conviventes expressam o livre exercício da liberdade de não aderir ao matrimônio, o art. 226, §3º, da Constituição Federal apenas cria a função estatal de proteger o companheirismo como entidade familiar, editando, p. ex., normas sobre subvenção familiar para aquisição de casa própria ou assistência educacional e de promover o incentivo de sua conversão em casamento, apontando procedimentos rápidos e eficazes para tanto.

A Constituição Federal de 1988 reconhece, no art. 226, §3º, bem como as leis infraconstitucionais, que a regulamentam, para efeito da proteção estatal, a união estável entre o homem e a mulher quando forem solteiros, separados de fato, extrajudicial ou judicialmente, divorciados ou viúvos, como entidade familiar (Ciência Jurídica, 69:449; o mesmo ocorreu com o Dec. n. 2.172/97, art. 13, §6º, ora revogado pelo Dec. 3.048/99), dispondo que a lei deveria facilitar sua conversão em casamento, bastando que os conviventes, a qualquer tempo, de comum acordo, a requeiram ao juiz, perante Oficial de Registro Público da circunscrição de seu domicílio, seguindo-se a isso o assento no Registro Civil (CC, art. 1.726), observando-se os arts. 1.525, 1.523 e 1.521 do Código Civil (Provimento 10/96 do CGJ), não se exigindo celebração de núpcias pelo juiz de casamento. Logo, não há nenhuma pretensão de substituir o casamento pela união permanente (RT, 674:107, 675:107, 656:89, 653:109, 646:52, 647:60; Ciência Jurídica, 55:138; RJTJSP, 128:276, 123:244;

JB, 165:270) ou de equiparar ambos, mesmo porque só se poderia converter o desigual. Incorpora assim a família de fato, oriunda de concubinato puro (RT, 649:52), sem contudo regulamentá-la, aproximando-a do casamento, tendo em vista que, com a integração legislativa, permitir-se-ão às pessoas que tenham um convívio estável certas garantias, direitos e obrigações, desde que o convertam em casamento.

A lei, ante a Carta Magna, não deverá regular a união estável, mas tão somente traçar requisitos para que e possa ser, futuramente, convertida em casamento; com isso, parece-nos que as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 e o Código Civil são inconstitucionais por estimularem o concubinato puro em alguns dos seus artigos, mas é inegável que os direitos e deveres outorgados aos conviventes por essas normas encontram respaldo na jurisprudência e na doutrina, fazendo com que tenham eficácia social. Resta-nos, contudo, aceitar os seus efeitos jurídicos, ante a teoria da incidência normativa, que privilegia o fenômeno eficaz e não o da validade. O rigor científico requer que se estabeleça um entrelaçamento entre tais normas, para que haja unidade de coerência lógica do sistema normativo. Como há divórcio entre o art. 226, §3º, da CF/88, o Código Civil e as Leis n. 8.971 e 9.278 (em parte revogadas), será preciso por um fim ao conflito, sem contudo eliminá-lo. Pelo princípio da interação, as conexões normativas teriam um padrão circular. Assim, se uma cadeia normativa “x” contiver a norma “a” (art. 226, §3º, da CF/88) que proíba a edição da norma “b” (Lei n. 8.971), “c” (Lei n. 9.278), “d” (Código Civil) ou “e” (Res. CNJ n. 175/2013), a publicação das normas “b1”, “b2”, “b3” (p. ex., sentenças aplicando a Lei n. 8.971) etc. conduziria à criação de nova série normativa “y”, a das normas “c1”, “c2”, “c3” etc., à da cadeia normativa “w”, à série normativa “z”, abrangendo as normas “d1”, “d2” e “d3” e à série “K” abrangendo as normas “e1”, “e2”, “e3”. A norma “b” (Lei n. 8.971), não estando imunizada, não é válida nem inválida, mas eficaz, e as normas “b1”, “b2”, “b3” etc., como estão

imunizadas pela norma “b”, serão concomitantemente válidas na cadeia dentro da cadeia “y” e inválidas na série “x”. O mesmo se diga das normas “c” (Lei n. 9.278), “d” (Código Civil) e “e” (Res. CNJ n. 175/2013). Consequentemente, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” são normas-origens, mesmo incompatíveis entre si, que, por serem eficazes, geram cadeias normativas válidas.

Como cada nova norma-origem não tem o condão de retirar a anterior do sistema, todas terão coexistência. Por isso o sistema normativo pode conter mais de uma cadeia normativa, apresentando não uma, mas várias normas-origens paralelas à constitucional, que se tornaram efetivas e serão aplicadas, mesmo que a contrariem. As Leis ns. 8.971 e 9.278 e alguns artigos do Código Civil referentes à união estável, apesar de inconstitucionais, enquanto forem eficazes, apresentar-se-ão como novas normas-origens no interior do sistema normativo iniciado pela Constituição Federal, produzindo concretamente todos os efeitos por ela visados, embora esse sistema pique pela falta de unidade e de coerência lógica. A pura técnica deverá render-se à realidade fática, mas surge a necessidade de retirar os estranhos preceitos e as inconstitucionalidades do interior do sistema, que deverá regular sua estrutura para que possa conviver com elas, prestigiando as autoridades, que as emitiram, garantindo a imperatividade da norma, mesmo que inválida. Deveras, as normas inconstitucionais, enquanto não revogadas ou declaradas como tais pelo STF e não havendo a retirada de sua executoriedade pelo Senado, permanecerão vigentes e eficazes, irradiando efeitos jurídicos. Por isso o sistema deverá recepcioná-las, dando a impressão de que a invalidade subsistirá por tolerância sua, mantendo sua unidade e coerência lógica, mediante duas regras de calibragem, reveladas pelo jurista, que explicam as relações entre validade e eficácia normativa, que são as seguintes: a) não de pode deixar de obedecer, ou cumprir, comando do poder público, alegando sua invalidade, inferida do princípio da presunção *juris tantum* da legitimidade dos atos do Poder Público; b)

deve-se respeitar o caso julgado, prestigiando o órgão judicante que prolatou a decisão, devido à presunção *jure et de jure* de sua licitude, absorvendo a sua inconstitucionalidade. Essas regras instauram a garantia de que a autoridade jurídica assumirá os comandos inconstitucionais como vinculantes” (Diniz, 1998, pp. 133-156. Ferraz Jr., 1978, p. 138 e ss.. Britto, 1981, pp. 47-52. Gonçalves, 1998. Cavalcanti, 2005, pp. 53-67. Azevedo, 2003, pp. 147-312).

As leis que trataram do assunto posteriormente à Constituição Federal, lei 8.971/94 e lei 9.278/96, estabeleceram direitos e deveres aos conviventes, não desempenharam o objetivo do legislador constitucional, que era apenas a edição de norma processual disciplinando a conversão da união estável em casamento.

A entrada em vigor da lei 9.278/96 não revogou a lei 8.971/94, uma vez que a maioria dos seus dispositivos regula matéria diversa ou se complementam. Houve apenas uma derrogação da lei 8.971/94 no que esta era incompatível com a lei nova.

A lei 8.971/94 trata de alimentos e sucessão. Já a lei 9.278/96 trata da divisão de patrimônio criando uma presumida comunhão de aquestos; da assistência material no caso de rescisão; da conversão da união estável em casamento; atribui ao companheiro viúvo o direito real de habitação em relação ao imóvel destinado à residência familiar; e determina a competência das varas de família no caso de união estável.

O que gerou controvérsia à época foi o fato de que a lei 9.278/96 redefiniu a união estável sem fixar lapso temporal ou exigir a existência de prole para o seu reconhecimento, diferente do que estabelecia a lei 8.971/94, no seu art. 1º. Tal modificação revoga o art. 1º, da lei 8.971/94, e faz com que a caracterização da união estável dependa das circunstâncias do caso concreto.

O Código Civil de 2002, ao tratar da união estável, também adota essa definição ampla, desligada de exigências quanto

ao lapso temporal, coabitação ou existência de prole, relegando a configuração da união estável à análise das circunstâncias de cada caso concreto.

Não se exigiu dos conviventes, a nível de legislação, até hoje, a coabitação, ou seja, moradia na mesma residência, como elemento indispensável para a configuração da união estável. Há, inclusive, a Súmula 382, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Entretanto, a doutrina majoritária admite que a coabitação é elemento essencial para a configuração da união estável, uma vez que esta deve ter aparência de casamento, sendo essa orientação não nega eficácia à citada Súmula 382, que reflete uma situação de exceção, que pode ser observada até mesmo no casamento, pois não são raros os casos em que cônjuges exercem suas vidas profissionais em cidades distintas (Cahali, 1996, p. 62).

Em relação ao estado civil dos conviventes, deve-se frisar que não ocorre qualquer alteração em virtude da união estável. A união estável não cria nem modifica a condição jurídica que a pessoa tem (Pedrotti, 1995, p. 155).

Segundo Irineu Antonio Pedrotti (1995, p. 125), pela própria natureza informal da união estável, não existe a necessidade, em geral, de sua extinção formal por via judicial. Extingue-se a união estável naturalmente pela morte de um dos conviventes, pelo casamento entre eles ou pela sua separação definitiva.

Acerca do regime de bens na união estável, pelo art. 1.725 do código Civil aplicar-se-á, no que couber, o regime legal de comunhão parcial de bens entre os *companheiros que não fizeram qualquer contrato escrito a esse respeito*, fixando p. ex., percentuais, para a participação de cada um no patrimônio formado durante a união estável. Por esse regime haverá comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a

convivência, excluindo as doações, heranças, e bens obtidos onerosamente antes da união estável.

Mas mesmo no silêncio dos companheiros, aplicam-se as normas do regime de comunhão parcial (CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666), visto que a lei não impõe, em caso de companheirismo, o regime patrimonial. Há liberdade concedida por lei para companheiros escolherem o regime que regerá suas relações patrimoniais durante a união estável.

No caso da união estável, não há suporte legal para a aplicação do art. 1.641, II, que requer regime de separação obrigatória de bens para *casamento* de pessoa maior de 70 anos, porque união estável e casamento são institutos diferentes e companheiro não é herdeiro necessário (CC, 1.845 e 1.845), apenas é *sucessor regular* na meação do “*de cujus*” relativa aos bens onerosamente adquiridos durante o período convivencial.

Apesar da existência de alguns julgados estendendo o art. 1.641, II à união estável, tendo por base do STJ (4ª turma) que entendeu que, se o art. 1.641, II do CC de 2002 alusivo ao casamento do idoso impõe o regime de separação obrigatória de bens, na união estável dever-se-á seguir tal regime se companheiro tiver 70 anos ou mais, porém admite que apenas os bens adquiridos na constância do companheirismo, comprovado o esforço comum, deverão ser amealhados (Resp. 646259 – RS 2004/0032153-9- rel. min. Luis Felipe Salomão, J. 22/06/2010), alguns cartórios seguem, com razão, o art. 1.725 e não o art. 1.641, II, norma da ordem pública aplicável ao *casamento*, que não comportaria, no nosso entender, interpretação extensiva, por ser uma sanção, que só poderá ser imposta por lei. Assim sendo, se alguém maior de 70 anos passar a viver em união estável, não sofrerá nenhuma sanção, podendo o regime convivencial ser similar ao da comunhão parcial (CC, art. 1.725) (Diniz, 2020, pp. 17-a, 17-b, 17-c, 437).

Já se decidiu (TJRS – AI – 70004179115) que não se aplica à união estável o regime de separação obrigatória de bens,

mesmo que companheiro seja maior de 70 anos, ante o fato da legislação especial prever o regime condominial, presumindo esforço comum na aquisição onerosa dos bens amealhados na vigência do relacionamento. No mesmo sentido, Euclides de Oliveira (2003, p. 193) ensina: tendo-se em vista que norma restritiva de direito não se submete à interpretação extensiva, o art. 1.641 não se entende à união estável.

Importante citar, ainda, que ao impor tal sanção à pessoa idosa sem previsão legal, contraria, também, o art. 1º., inciso III, da Constituição Federal, o qual concede ao cidadão brasileiro dignidade, assegurando, deste modo, um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Na definição de Ingo Sarlet (2002, p. 62), a dignidade da pessoa humana é

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Cabe, dessa forma, ao princípio da dignidade da pessoa humana conferir unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais, respaldando o surgimento de direitos ainda não expressos na Constituição e figurando como critério interpretativo a iluminar os demais princípios e normas dentro do sistema constitucional.

O patrimônio de conviventes, se não houver convenção escrita, disciplinar-se-á pelo regime de comunhão parcial (C, arts. 1.725, 1.658 a 1.666), ou conforme deliberação em pacto convivencial, mesmo em se tratando de conviventes idosos.

2. A VALIDADE DO PACTO CONVIVENCIAL CELEBRADO POR PESSOA IDOSA

No contrato convivencial, homem e mulher, podem, livremente (Nery Jr. e Andrade Nery, 2015, p. 823), escolher o regime que lhes aprouver, estipular normas atinentes a questões pessoais, econômicas, patrimoniais, criando a união estável. Tal pacto pode ser alterado, total ou parcialmente, a qualquer tempo, modificando ou acrescentando cláusulas.

O regime convencional é estipulado em pacto similar ao antenupcial, alterável a qualquer tempo. Os companheiros devem firmar contrato de convivência, disciplinando o regime patrimonial, desde que não seja atentatório à lei, à ordem pública e aos bons costumes. É muito útil tal pacto para solucionar problemas que, eventualmente, surgiriam por ocasião do término da união estável (RT, 778:320). Podem estipular porcentual desigual na propriedade comum dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência (RT, 686:96). Pelo Enunciado 634 (aprovado na VIII Jornada de Direito Civil) é lícito estipular no contrato de convivência o regime de separação de bens para assegurar os efeitos desse regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF. Esse contrato, feito por escritura pública ou instrumento particular, deverá apresentar os mesmos elementos exigidos para a validade negocial.

Questão de alta complexidade no direito brasileiro diz respeito à validade do pacto convivencial realizado por pessoa idosa, uma vez que há norma no direito brasileiro a determinar regime obrigatório de separação de bens no casamento de maiores de 70 anos, conforme narrado anteriormente (CC, 1.641, II).

Uma vez que se conclua pela impossibilidade de interpretação extensiva ou analogia sobre o referido dispositivo legal, a validade do pacto convivencial celebrado por pessoa idosa deve obedecer os critérios gerais obrigatórios aos negócios jurídicos em geral.

Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 16) afirma que o negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto. (...) Como categoria, é, pois, a hipótese normativa consistente em declaração de vontade (entendida esta expressão em sentido preciso, e não comum, isto é, entendida como manifestação de vontade, que, pelas suas circunstâncias, é vista socialmente como destinada à produção de efeitos jurídicos). (...) In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

Quanto aos seus elementos, o art. 104, do Código Civil, determina que a validade do negócio jurídico requer: agente capaz (I), objeto lícito, possível, determinado ou determinável (II), e forma prescrita ou não defesa em lei (III).

A análise dos elementos listados pela lei pode, contudo, variar conforme a posição filosófica adotada por cada autor, pelo que seguiremos a classificação utilizada por Antônio Junqueira de Azevedo, exposta, em linhas gerais, a seguir, pois esta se encontra em perfeita consonância com a teoria tridimensional do direito.

Segundo Miguel Reale (2002, p. 64),

uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o direito como valor de Justiça).

Esse aspecto de tridimensionalidade, conforme o autor (Reale, 2002, pp. 64-65), ensejou a criação da teoria tridimensional do direito, pela qual se sustenta que:

a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou

determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

O negócio jurídico pode ser analisado por meio de três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia, sendo que o negócio precisa de elementos, para existir; de requisitos, para ser válido; de fatores de eficácia, para ser eficaz (Azevedo, 2002, p. 30).

No plano da existência dos negócios jurídicos, verificamos: a) elementos gerais, comuns a todos os negócios (intrínsecos e extrínsecos); b) elementos categoriais, próprios de cada tipo de negócio, resultando diretamente de indicação da ordem jurídica (essenciais ou inderrogáveis e naturais ou derogáveis); c) elementos particulares, que existem em um negócio determinado, por vontade das partes (Azevedo, 2002, pp. 32, 35 e 38).

Elementos gerais intrínsecos são: a) forma (escrita, oral, mímica, silêncio etc.); b) objeto (o conteúdo); c) circunstâncias negociais (o que resta da declaração de vontade, excluindo-se a forma e o objeto, o conjunto de circunstâncias que compõem um padrão social pelo qual uma manifestação de vontade é reconhecida socialmente como destinada à produção de efeitos jurídicos). Os elementos gerais extrínsecos, pressupostos, ou seja, preexistentes ao negócio, são: a) tempo; b) lugar; c) agente; lembrando serem os dois primeiros comuns a todo fato jurídico, e o último, ao ato jurídico em sentido amplo (Azevedo, 2002, pp. 32-33 e 122).

Já os elementos categoriais essenciais ou inderrogáveis definem cada categoria de negócio, caracterizando sua essência;

enquanto os elementos categoriais naturais ou derogáveis, mesmo defluindo da natureza do negócio, podem ser afastados pela vontade das partes, sem que se altere o tipo do negócio (Azevedo, 2002, p. 35).

No tocante aos elementos particulares, estes são em número indeterminado, em virtude de decorrerem da vontade das partes, num determinado caso concreto. Todavia, três exemplos se destacam, pela frequência com que se apresentam: a) a condição – subordina os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto; b) o termo – subordina os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e certo; c) o encargo – restringe uma liberalidade (Azevedo, 2002, p. 38).

Em conclusão, pode-se afirmar que, no plano da existência, a supressão de qualquer elemento essencial ocasiona a inexistência do negócio. Já na ausência de um elemento categorial inderrogável, o ato não existe como negócio daquele tipo, havendo a possibilidade de configurar-se negócio de outro tipo (conversão substancial). Os elementos categoriais derogáveis e os particulares podem estar ausentes do negócio pela vontade das partes sem que este se descaracterize (Azevedo, 2002, pp. 34-35 e 40).

Como ensina José de Oliveira Ascensão (2010, p. 109):

Sempre que houver falta de consciência e vontade de emitir uma declaração negocial, o negócio é inexistente.

O negócio a que falta absolutamente intenção ou exteriorização é inexistente.

A falta de voluntariedade provoca inexistência.

A falta absoluta de intenção ou consciência de produzir uma declaração negocial provoca inexistência.

No plano da validade, os requisitos são aqueles caracteres que devem estar presentes nos elementos do negócio para que este seja válido. Há, nesse ponto, um paralelismo entre o plano da existência e o plano da validade, pois o primeiro é um plano de substâncias; o segundo, um plano de adjetivos, de qualidades que os elementos devem ter (Azevedo, 2002, p. 42).

Assim, como os requisitos são qualidades dos elementos,

a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deve ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (Azevedo, 2002, pp. 42-43).

Entretanto, se os elementos gerais intrínsecos são objeto, forma e circunstâncias negociais, tem-se que o objeto deverá ser lícito, possível e determinado ou determinável; a forma será livre ou aquela prescrita em lei; e as circunstâncias negociais não têm requisitos exclusivamente seus, já que são o elemento caracterizador da essência do próprio negócio, aquele *quid* que qualifica uma manifestação, transformando-a em declaração (Azevedo, 2002, p. 43).

Quanto aos requisitos ligados aos elementos gerais extrínsecos, pode-se dizer que: a) o agente deverá ser capaz e, conforme o caso, legitimado para o negócio; b) o tempo, se o ordenamento jurídico impuser que o negócio se faça em um determinado momento, deverá ser o tempo útil; c) o lugar, se, excepcionalmente, tiver algum requisito, há de ser o lugar apropriado (Azevedo, 2002, p. 43).

Acerca dos elementos categoriais, somente os inderrogáveis apresentam requisito, qual seja, as partes, ao escolherem determinado tipo de negócio, deverão seguir o regime jurídico estabelecido para ele (Azevedo, 2002, p. 43).

Em relação aos requisitos afetos aos elementos particulares, cabe afirmar que as condições são atingidas por dois tipos diferentes de falta dos requisitos de validade: as condições *que vitiantur et vitiant*, contaminando de nulidade todo o negócio, como as juridicamente impossíveis, as ilícitas, as meramente potestativas, as perplexas ou contraditórias etc.; e as *que vitiantur sed non vitiant*, cujo evento consiste em fato fisicamente impossível e as de não fazer coisa impossível. O termo também tem requisitos, como, *vitiantur et vitiant*, o colocado em *actus legitimi*. E o encargo não escapa às exigências de requisitos, não podendo ser ilícito ou impossível, sob pena de nulidade,

preservando-se, contudo, o ato de liberalidade (*vitiatur sed non vitiat*) (Azevedo, 2002, pp. 46-48).

Em tempo: se verificados os elementos do negócio, mas faltar um requisito nele exigido, o negócio existe, mas não é válido, é nulo ou anulável.

Por derradeiro, o terceiro plano a se analisar o negócio jurídico é o da eficácia, no qual não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas apenas a jurídica e, especialmente, a própria ou típica, ou seja, referente aos efeitos manifestados como queridos (Azevedo, 2002, p. 49).

Podemos distinguir três fatores de eficácia: a) os de atribuição da eficácia em geral, sem os quais o ato praticamente nenhum efeito produz (como nos casos de condição suspensiva); b) os de atribuição da eficácia diretamente visada, indispensáveis para que um negócio já eficaz entre as partes produza exatamente os efeitos por ele visados (o negócio realizado entre o mandatário sem poderes e o terceiro, por exemplo, produz efeitos entre eles, mas não os efeitos diretamente visados); c) os de atribuição de eficácia mais extensa, indispensáveis para que um negócio plenamente eficaz dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros (é o que se observa nos casos de registro) (Azevedo, 2002, p. 57).

Dessa forma, observando-se os elementos e os requisitos do negócio jurídico, mas ausente um fator de eficácia, o negócio existe e é válido, mostrando-se, contudo, ineficaz (ineficácia em sentido restrito).

Para produzir efeitos, sobre seu conteúdo, perante terceiros deverá o pacto convivencial, por não existir o estado civil de convivente, ser levado, no nosso entendimento, a assento no Cartório de Títulos e Documentos (CDT, Boletim, 9:33-4). Contudo, o Provimento n. 37 do CNJ faculta, por haver norma aplicável ao casamento por disposição expressa da Lei n. 6015/73 o registro da escritura no Livro E do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e algumas Corregedorias Estaduais

permitem o assento da escritura pública de união estável no registro imobiliário. Todavia, muitos autores entendem que a união estável para sua configuração não requer que haja contrato de convivência, cuja eficácia interpartes, mesmo se feito por escritura pública no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil, logo não terá repercussão *erga omnes*.

Ao tratarmos acima dos elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia do negócio jurídico, citamos, *en passant*, que a ausência destes pode gerar casos de inexistência, nulidade ou anulabilidade de tal ato.

Acerca dos casos de nulidade, o Código Civil estabelece (art. 166): I - celebração por pessoa absolutamente incapaz; II - ilicitude, impossibilidade ou indeterminabilidade do seu objeto; III - motivo determinante ilícito, comum a ambas as partes; IV - ausência da forma prescrita em lei; V - ausência de qualquer solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - objetivo fraudar lei imperativa; VII - determinação legal expressa. As nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir (art. 168, caput), devendo ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes (art. 168, parágrafo único).

O referido Codex prevê também que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169), e se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade (art. 170).

O Código Civil disciplina (art. 171) que são anuláveis, além dos casos expressos em lei, os negócios jurídicos: I - firmados por agente relativamente incapaz; e II - viciados por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, ressaltando (arts. 172 e 177) que o negócio anulável pode ser

confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro, ebm como a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício, só podendo ser alegada pelos interessados, e aproveitando exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

A distinção entre nulidade, anulabilidade (nulidade relativa) e inexistência assume especial relevância para o estudo dos negócios jurídicos. Os atos nulos carecem de validade formal, ou vigência, em face de vício insanável em desacordo com exigências consideradas essenciais pela lei; os anuláveis desobedecem a certos requisitos legais necessários para a eficácia, sem atingir, contudo, a substância do ato, podendo, assim, serem sanados ou ratificados; nos inexistentes, está ausente algum elemento constitutivo, obstando-se o processo de formação, o que resulta na sua não significação jurídica (Reale, 2002, pp. 207-208).

Os negócios nulos e anuláveis, ambos existentes no mundo jurídico, distinguem-se pelo viés da gravidade. Os primeiros estão maculados por uma gravidade maior, que collide diretamente com a preservação dos interesses da ordem pública; os segundos, por uma deformação menor, que não repercute no interesse geral, mas penas dos particulares (Abreu, 1988, pp. 325-326).

Há posicionamento doutrinário a considerar que, além da questão da gravidade, nulidade e anulabilidade se distinguem, ainda, pelo tipo de efeitos produzidos, operando a declaração judicial de nulidade absoluta de forma *ex tunc*, ou seja, retroativa; enquanto a de nulidade relativa, *ex nunc*, isto é, somente a partir da decisão (Abreu, 1988, p. 326).

Atenção especial merece a possibilidade de alegação de vício de consentimento para anulação do pacto convivencial realizado por pessoa idosa, mais especificamente no que tange ao erro, o que pode ser suscitado nos casos concretos, diante da fragilidade socialmente associada à pessoa idosa, por vezes de

forma absolutamente preconceituosa.

A teoria dos vícios do consentimento dedica-se a analisar os casos de anormalidade no processo de formação da declaração de vontade do agente derivada de fatores externos, ou seja, não intencionais, classificando-os e caracterizando-os conforme as suas peculiaridades.

Como salienta Enzo Roppo (1988, pp. 226-227),

uma regra elementar do jogo contratual é esta: aquele que assume compromissos, no âmbito de uma operação econômica que pretende levar a cabo, deve estar em condições de avaliar as suas conveniências, de modo razoavelmente correto, sem que intervenham elementos tais, que perturbem ou alterem gravemente o processo conducente à decisão de concluir o contrato e de concluir com determinado conteúdo. (...) O mercado, por sua vez, não poderia funcionar eficazmente, se não existisse um mínimo de garantia de que as tomadas de posição dos operadores econômicos não são tomadas de modo arbitrário ou irracional.

Cabe ressaltar, neste tópico, o entendimento de Georges Ripert (2002, p. 91) acerca do fundamento da teoria dos vícios do consentimento, que estaria na ordem moral e não na simples análise psicológica da vontade.

Demonstrando resistência ao posicionamento de que a teoria dos vícios do consentimento se presta a analisar psicologicamente a vontade do declarante, contrapondo-a à declaração, Emilio Betti (2008, pp. 589-590) afirma que, conforme os pandetistas,

os casos de ‘discordância voluntária entre a declaração e a vontade’ configurariam a falta de seriedade, a reserva mental e a simulação; os casos de ‘discordância não querida’, pelo contrário, o erro obstáculo e a falta de consentimento. ‘Vícios da vontade’ seriam, ao contrário, o erro, o dolo e a violência. Acontece, porém, que esta sistematização é baseada na concepção subjetivista e puramente formal, que não vê no negócio jurídico mais que uma fraca e descolorida ‘manifestação de vontade’: ela mantém-se e cai com tal concepção. Uma vez assinalada a insuficiência desta (...), é, por isso mesmo, posta em discussão a suficiência daquela.

O erro pode ser considerado o mais elementar dos vícios do consentimento e se observa quando o declarante, sem ter conhecimento exato das circunstâncias que envolvem o caso, celebra negócio jurídico que não se concluiria se este estivesse a par da verdadeira situação (Pereira, 2004, p. 518).

O Código Civil de 2002 trata do erro juntamente com a ignorância na primeira seção do capítulo referente aos defeitos dos negócios jurídicos (Livro III, Título I, Capítulo IV, Seção I). Embora erro e ignorância recebam o mesmo tratamento jurídico, faz-se mister ressaltar que, ontologicamente, são institutos diversos. No erro se observa uma deformação do conhecimento relativamente às circunstâncias que revestem a manifestação de vontade, enquanto a ignorância pressupõe o desconhecimento daquilo que determina a declaração de vontade (Pereira, 2004, p. 517).

A doutrina diferencia, ainda, o erro vício e o erro obstativo, sendo que o primeiro incidiria sobre o processo de formação da vontade; o segundo, quando a vontade do sujeito, não estando viciada por uma falsa representação da realidade, é exteriorizada de forma equivocada (Perlingieri, 2000, p. 406. Bianca, 1998, p. 606. Torrente e Schlesinger, 1997, p. 184-185. Betti, 2008, p. 588. Carbonnier, 2004, p. 1.990. Ferrara, s/d, pp. 473-475).

Todavia, o erro enquanto vício de consentimento engloba também, conforme a opção do legislador nacional, o que a doutrina distingue como erro obstativo, considerado pelo BGB, em seu § 119, como causa de nulidade, por impedir a formação do próprio negócio.

Em verdade, pode ocorrer uma diversa gama de erros que influenciaram a decisão do declarante de contratar. No entanto, nem todos têm relevância jurídica, justificando a anulação do contrato e a dispensa do cumprimento da obrigação assumida, ainda que representem o único fundamento da iniciativa contractual (Roppo, 1988, pp. 233-234).

É nesse sentido que o Código Civil, delimitando os requisitos para o reconhecimento do erro juridicamente relevante, dispõe (art. 138) que o erro precisa ser substancial para gerar o efeito da anulabilidade, ou seja, é necessário contar com tal força, relevo e consistência, pois sem ele o ato não se realizaria (Monteiro, 2003, p. 221. Colin e Capitant, 1935, p. 37).

Enumerando as hipóteses de erro substancial, o Código Civil (art. 139) vaticina: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Frise-se que a simples alegação de ignorância da lei não configura erro de direito, tendo em vista que o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo qual não se pode alegar o desconhecimento da lei.

Ressalte-se, assim, que suposta alegação de “erro de direito”, relativo ao regime de bens, só poderia anular o pacto dentro do prazo decadencial de 4 anos, contado da realização do negócio (art. 178, II), se fosse único e o principal motivo a determinar à vontade, não podendo recair sobre norma vigente, mas apenas sobre norma dispositiva, sujeira ao livre acordo das partes (CC, art. 139, III). Se a razão determinante do pacto convencional foi a comprovação da existência da união estável e como não há norma impondo regime obrigatório de bens a idoso que viva em união estável, nada obsta a aplicação do art. 1.725. E, além disso, o regime de bens não influirá em nada na sucessão *ab intestado* ou testamentária.

CONCLUSÕES

O patrimônio de casal unido sem formalidade do

casamento (CC, art. 1.516) nem impedido para a celebração do casamento (CC, arts. 1.727 c/c 1.723 §1º) é regido pelo princípio da liberdade (CC, art. 1.725). A escritura pública de pacto antenupcial devidamente registrada e homologada judicialmente produz efeito *erga omnes* e nada obsta a pelo regime de comunhão parcial (CC, art. 1.725) pelos conviventes, apesar da idade avançada de um deles, visto que a lei só impõe regime de separação obrigatória de bens em caso de casamento, e não de união estável, de pessoa maior de 70 anos, pois companheiro não é herdeiro necessário, mas apenas sucessor regular na meação do *de cujus* relativa aos bens onerosamente adquiridos durante a convivência.

O art. 1.647, II do Código Civil não se estende à união estável, apesar de haver julgado e opinião doutrinária nesse sentido. O art. 1.641, II, conforme a orientação adotada neste estudo, é norma de ordem pública, que requer interpretação restritiva, por prescrever uma sanção, que só pode ser imposta por lei.

Mas, convém não olvidar que não há separação absoluta de bens, mesmo na separação obrigatória de bens, visto que nossos juízes e tribunais têm aplicado a Súmula n. 377 do STF, segundo a qual se comunicam bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio, comprovando-se o esforço comum dos cônjuges idosos, ou até mesmo de companheiros que optaram pelo art. 1.641, II,

Quando for possível alegar existência de erro de direito no pacto convivencial, por meio de anulabilidade, dentro do prazo decadencial de 4 anos, contado da realização do ato negocial (CC, art. 178, II), a invalidação apenas atinge a cláusula relativa ao regime de bens, se a razão determinante do pacto é a comprovação da existência da união estável.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, J (1988). *O negócio jurídico e sua teoria geral* (2 ed.). São Paulo, SP: Saraiva.
- ARISTÓTELES (2009). *Política* (5 ed.). São Paulo, SP: Martin Claret.
- ASCENSÃO, J. de O. (2010). *Direito civil: teoria geral* (3 ed., v. 2). São Paulo, SP: Saraiva.
- AZEVEDO, A. J. de (2002). *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia* (4. ed. atual.). São Paulo, SP: Saraiva.
- AZEVEDO, A. V. (2003). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo, SP: Saraiva.
- BETTI, E. (2008). *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas, SP: Servanda.
- BIANCA, C. M. B. (1998). *Diritto civile: il contratto* (9 ristampa con aggiornamento). Milão, Itália: Dott. A. Giuffrè.
- BRITTO, Carlos Ayres (1981). *O problema da lacuna jurídica no direito constitucional brasileiro*. Dissertação. Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- CAHALI, F. J. (1996). *União estável e alimentos entre companheiros*. São Paulo, SP: Saraiva.
- CARBONNIER, J. (2004). *Droit civil: les biens, les obligations* (v. 2). Paris, França: Quadrige/PUF.
- CAVALCANTI, L. S. (2005). A liberdade do casal como valor fundamental na constituição da família. In *Princípios e valores jurídicos da pessoa humana, família e interpretação*. Campo Grande, MS: Editora MS.
- COLIN, A. e CAPITANT, H. (1935). *Cours élémentaire de droit civil français* (8 ed.). Paris, França: Dalloz.
- DINIZ, M. H. (1998). *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo, SP: Saraiva.
- DINIZ, M. H. (2003). *Norma constitucional e seus efeitos* (6 ed.). São Paulo, SP: Saraiva.

- DINIZ, M. H. (2020). *Curso de direito civil brasileiro* (v. 5). São Paulo, SP: Saraiva.
- FERRARA, L. C. (s/d). *Il negozio giuridico nel diritto privato italiano*. Nápoles, Itália: A. Morano.
- FERRAZ JR., T. S. (1978). *Teoria da norma Jurídica*. Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- GONÇALVES, W. J. (1998). *A união estável e as alternativas para facilitar sua conversão em casamento*. Tese. Curso de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- MAZEAUD, H.; MAZEAUD, L.; MAZEAUD, J. (1976). *Leçons de droit civil* (6 ed., T 1, vol. 3). Paris, França: Éditions Montchrestien.
- MONTEIRO, W. de B. (2003). *Curso de direito civil: parte geral* (39 ed., rev. e atual., v.1). São Paulo, SP: Saraiva.
- NERY JR., N. e NERY, R. M. de A. (2015). *Código Civil comentado*. São Paulo, SP: RT.
- OLIVEIRA, E. de. (2003). *União estável*. São Paulo, SP: Método.
- PEDROTTI, I. A. (1995). *Concubinato: união estável* (2 ed.). São Paulo, SP: LEUD.
- PEREIRA, C. M. da S. (2004). *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil* (20 ed., v. I). Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- PERLINGIERI, P. (2000). *Autonomia negoziale e autonomia contrattuale* (2 ed. rev. e atual.). Nápoles, Itália: Edizioni Scientifiche Italiane.
- REALE, M. (2002). *Lições preliminares de direito* (27 ed. atual., 7 tir.). São Paulo, SP: Saraiva.
- RIPERT, G. (2002). *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas, SP: Bookseller.
- ROPPO, E. (1988). *O contrato*. Tradução A. Coimbra e M. J. C. Gomes. Coimbra, Portugal: Almedina.
- SARLET, I. (2002). *Dignidade da pessoa humana e direitos*

fundamentais na Constituição Federal de 1988 (2. ed.).
Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.

TORRENTE, A. e SCHLESINFER, P. (1997). *Manuale di diritto privato* (Quindicesima edizione). Milão, Itália: Dott. A. Giuffrè.